



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000
Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

TERMO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRONICO N°14\2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL.

Galvão Segurança Privada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.903.813\0001-58, com no Bairro Santo Antônio, nº 888, Rua Riachuelo, Herval d'Oeste - SC, CEP:89610-000 neste ato representada por seu sócio administrador, sr. Thiago Carvalho Galvão, brasileiro, Casado, empresário, portador do CPF nº 012.059.320-76, e da carteira de identidade RG n.º 6763721 IGP-SC, residente e domiciliado na cidade de Herval d'Oeste – SC, vem respeitosamente, interpor o presente TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra referido, com base nas razões de fato e de direito adiante expostas.-

- DOS ITENS IMPUGNADOS

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

13 - Estar em regularidade com a polícia civil e **federal**.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Resposta:

A partir do estudo em questão foi possível verificar a problemática existente, qual seja: a necessidade de segurança para futuros eventos a serem realizados neste município no decorrer do ano de 2024. A solução mais viável encontrada foi a elaboração de licitação no formato menor preço por item, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa ao município, sendo que o (s) fornecedor(es) deverá atender as exigências na área da segurança privada, ofertar serviços de qualidade conforme regulamentação com a polícia civil e **federal**.

- DA IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, Evento 1, IMPUGNAÇÃO, Página 2 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas, no presente caso não são aplicáveis, posto que o objeto da licitação é a contratação de vigilância desarmada.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA

83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso,



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000
Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância

residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as processo 5000299-92.2024.8.24.0037/SC, Evento 1, IMPUGNAÇÃO7, Página 3 normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam a empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. 2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos. 3. Ressentese de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS

2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Precedente: RESP Processo 5000299-92.2024.8.24.0037/SC, Evento 1, IMPUGNAÇÃO7, Página 4 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000
Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Portanto, em uma primeira análise, tem se que tais exigências são incabíveis para o objeto do edital em questão (vigilância desarmada), além do mais, como se sabe não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas. Ainda se fazem descabidas referidas exigências, posto que não previstas no rol taxativo do artigo 67, da Lei 14.133/2021, observe-se:

Ademais, conforme o art. 9, da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 5, da Lei 14.133/2021, em especial os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Desta forma, pede-se que seja feita a alteração das exigências lançadas ao edital ora impugnado, por não se aplicarem ao caso do edital.



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000

Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

Além disso, caso não esteja convencida esta administração, requer-se seja realizada consulta junto ao TCE SC, através de ofício que questione a legalidade das referidas exigências.

II - DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, roga a Requerente sejam acolhidas as razões da presente, com efetiva adequação no texto dos itens combatidos e alteração no Edital. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Segue em Anexo Modelo de Mandado de Segurança Referente O Processo Licitatório Pregão Eletrônico Numero 56\2023 contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada no Município de Joaçaba, para Analise e Referencia.

Thiago Carvalho Galvão

Socio Administrativo

Herval D'Oeste 21 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

THIAGO CARVALHO GALVAO

Data: 24/06/2024 14:49:13-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000

Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

Anexo 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba

Rua Salgado Filho, 160 - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49)3521-8109 - Email: joacaba.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000299-92.2024.8.24.0037/SC

IMPETRANTE: ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JOAÇABA - JOAÇABA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA em face do PREFEITO - MUNICÍPIO DE JOAÇABA, ambos qualificados.

Alega o impetrante em suma que: (a) o município de Joaçaba realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada; (b) após impugnação apresentada pela empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, a autoridade coatora decidiu retirar da redação editalícia exigências indispensáveis para comprovação da qualificação técnica das empresas prestadoras dos serviços de vigilância, sob o argumento de que a Lei Federal n. 7.102/83 somente se aplica às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e transporte de valores; (c) a autoridade coatora também transgredir a Lei n. 14.133/21 quando não demonstra que a instrução do processo foi feita nos moldes do artigo 18 (fase preparatória) e quando deixa de prever a repactuação dos serviços conforme exige o art. 25, §8º, inciso II; (d) a impetrada contraria a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 193, II) quando exige o pagamento de adicional de insalubridade em vez de adicional de periculosidade aos vigilantes que serão alocados na prestação dos serviços; (e) a delimitação de limites mínimos e máximos para os encargos sociais constantes no item 8.7.3.3.4 do edital é proibida pelo Tribunal de Contas da União (RP: 01872620194) e vai de encontro a Lei da Liberdade Econômica.

Pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico n. 56/2023/PMJ - Processo de Licitação n. 186/2023/PMJ, previsto para ocorrer no dia 22.01.2024, às 13h20min, bem como todos os atos subsequentes. Valorou a causa, juntou documentos e realizou o pagamento das custas iniciais.

Determinada a emenda da inicial (evento 9, DOC1), a impetrante requereu liminarmente a imediata suspensão de todos os atos praticados no pregão eletrônico n. 56/2023, pois o ato convocatório está eivado de vícios que maculam a legalidade do processo licitatório em sua integralidade e tornam todos os atos subsequentes nulos (evento 12, DOC1).

Decido.

Conforme o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a qual disciplina o mandado de segurança, "*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

No caso em tela, a impetrante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico n. 56/2023/PMJ, sob o argumento de que a decisão que acolheu a impugnação apresentada pela empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA é ilegal.

Além disso, argumenta que a autoridade coatora transgredir a Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações), a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 193, II) quando exige o pagamento de adicional de insalubridade, bem como a delimitação de limites mínimos e máximos para os encargos sociais, o que é proibida pelo Tribunal de Contas da União.

Um dos atos supostamente coatores é o seguinte, evento 1, DOC8:

Julgamento:

A lei nº 7.102/1983 e a Portaria nº 18.045/2023 DG/DPF, regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, entretanto é do entendimento dos tribunais que as empresas que prestam serviço de vigilância desarmada, não estão sujeitas às suas exigências, sendo assim, os requisitos previstos nos itens 1.2.5.1, 1.2.5.2, 1.2.5.3, 8.7.4.2 e 8.7.4.3, podem representar descabida restrição à competição. Diante do exposto acolho a impugnação.

Fundamenta seu pedido liminar, bem como o pedido principal, na violação do Edital à Portaria n. 18.045/2023, da Polícia Federal (*Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros*), *in verbis*:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

[...]

Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação; d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo; e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

Pois bem.

Os itens previstos no edital que foram impugnados, os quais foram excluídos do documento, são os seguintes:

1.2.5. Para o início dos serviços e sempre que solicitado, a proponente vencedora deverá apresentar para o fiscal, os seguintes documentos:

1.2.5.1. Portaria de Autorização de Funcionamento: expedida pela Polícia Federal, através do Ministério da Justiça;

1.2.5.2. Revisão de Autorização de Funcionamento: fornecida anualmente pela Polícia Federal, a fim de confirmar que a empresa continua apta a operar na atividade;

1.2.5.3. Curso de reciclagem (atualização) bianual dos vigilantes: expedidos pelas escolas de formação e registrados na Polícia Federal; 8.7.4.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.7.4.2. Certificado de Segurança expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a licitante, com validade em vigor, de acordo com a Portaria DG/DPF nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal/MJ.

8.7.4.3. Autorização para funcionamento, devidamente atualizada, expedida pelo Ministério da Justiça, credenciando o proponente a prestar serviços de vigilância no Estado de Santa Catarina, bem como, comprovante de comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa

Catarina, de acordo com a Lei nº 7.102/1983, Portaria DG/DPF nº 387/2006 e regulamentação posterior.

Logo, seus argumentos residem na necessidade ou não dos requisitos acima elencados para as empresas de vigilância desarmada, ou ainda se tais empresas são de fato regulamentadas pela Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Por oportuno, destacam-se os dispositivos da Lei n. 7.102/1983, a qual "*dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*":

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Como visto, a exigência de apresentação de registro na Polícia Federal somente deve ser observada nos casos em que a atividade de segurança privada está lastreada na Lei n. 7.102/1983, que não contempla a situação sob análise.

Logo, uma vez que a atividade a ser desempenhada não se reveste das peculiaridades das entidades previstas no aludido diploma legal, não se mostra exigível qualquer espécie de registro às empresas de vigilância desarmada.

A questão não é nova para a Corte catarinense. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83 AO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL. "I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. [...]" (STJ, AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 08/02/2018). SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0310879-60.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-7-2019-grifej).

E mais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301646-93.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-11-2022-grifej).

Portanto, em que pese a Portaria n. 18.045/2023, da Polícia Federal, mencione que o exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, esta não é a interpretação mais adequada aos serviços de segurança e vigilância desarmada, à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Desse modo, percebe-se que o fundamento invocado pelo impetrante, de suposta ilegalidade na decisão que acolheu e recurso e determinou a exclusão dos itens do edital, ao

menos nesta fase, não merece prosperar.

Pois bem.

Alega ainda a impetrante irregularidade no edital quanto à ausência de previsão de repactuação de preços, em ofensa ao inciso II, do § 8º, do art. 25 da Lei n. 14.133/21.

Contudo, tal alegação também não merece guarida. Isso porque da simples análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2023/PMJ - Processo de Licitação n. 186/2023/PMJ, é possível constatar expressamente tal previsão (evento 1, DOC5):

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE E REALINHAMENTO DE PREÇOS

- 5.1. Após o interregno de 1 (um) ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação do Índice de Preços do Consumidor – INPC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 5.2. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto na alínea “d”, do inciso II, do Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, será obtida mediante a solicitação da Contratada ao Contratante, através de protocolo acompanhado de documentos que comprovem a procedência do pedido, sendo que eventuais alterações deferidas serão aplicadas a partir do primeiro dia útil do mês posterior ao pedido.

Quanto ao argumento de que não foram disponibilizados o estudo técnico preliminar e a análise de riscos do projeto no site eletrônico da Prefeitura Municipal, não se pode presumir que não foram confeccionados, constituindo mera irregularidade passível de convalidação por parte da autoridade coatora.

Da mesma forma quanto à publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 57 da Lei n. 14.133/21, o que pode ser efetivado a qualquer momento, sem prejuízo as empresas concorrentes.

Alega ainda, irregularidade quanto ao adicional de insalubridade estipulado no edital, o qual enseja o pagamento de adicional de 20%, que deveria ser substituído pelo adicional de periculosidade, que enseja o pagamento de adicional de 30%, nos termos do § 1º, do art. 193 da CLT.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou sobre a necessidade de que a existência e a definição de percentuais de insalubridade e periculosidade, em licitações, que envolvam prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, devem ser identificados mediante laudo pericial.

É o teor:

Nesse sentido, é imprescindível, no caso concreto, conforme propugnou a unidade técnica, que houvesse laudo pericial acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade a fim de dirimir a divergência entre os laudos das licitantes. (Processo nº TC 013.294/2021-0, Acórdão nº 3585/2023 – TCU – 1ª Câmara).

Portanto, tal alegação somente poderá ser dirimida no decorrer do processo licitatório, mediante prova pericial, o que por certo inviabiliza a concessão da medida liminar sem o aporte do respectivo laudo.

Contudo, quanto à alegação de que é indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços, de fato, tal entendimento é consubstanciado no seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União/TCU:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011-TCU-Segunda Câmara) [...]”

No Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2023/PMJ - Processo de Licitação n. 186/2023/PMJ, constou expressamente tal delimitação, nos seguintes termos:

8.7.3.3.4. A composição dos preços deverá observar os seguintes limites:

Montante “A” – Encargos Sociais:

- Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.
- Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional.

Portanto, considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar

indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo, reputo presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante quanto a este ponto.

No que se refere ao justo receio que o ato coator venha a ser praticado pela autoridade impetrada, entendo que também resta justificado, haja vista a demonstração da continuidade do processo licitatório, o que poderá trazer-lhe inúmeros prejuízos.

Portanto, presente também o justo receio alegado pela impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado e DETERMINO a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 56/2023/PMJ - Processo de Licitação n. 186/2023/PMJ e de todos os seus atos subsequentes, até que seja sanada a regularidade apontada no processo licitatório, de acordo com os fundamentos expostos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada

Com a manifestação da autoridade coatora, ou decorrido o prazo sem ela, dê-se vista ao Ministério Público e em seguida retornem para sentença.

Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO ERNANI FREITAG, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053850840v67** e do código CRC **b4a85b3a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO ERNANI FREITAG

Data e Hora: 24/1/2024, às 18:7:2

5000299-92.2024.8.24.0037

310053850840.V67



PARECER JURÍDICO n. 111/2024

CONSULENTE	SETOR DE LICITAÇÕES
ASSUNTO:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico n. 14/2024
IMPUGNANTE	GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 53.903.813/0001-58

I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa acima informada, protocolada digitalmente junto ao Município de Santiago do Sul no dia 24/06/2024.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta impugnação em relação ao seguinte: *13 – Estar em regularidade com a polícia civil e federal.*

Sustenta o impugnante que não pode a administração exigir documento de regularidade da Polícia Federal.

É o resumo.

II. ANÁLISE E PARECER

II.1. Da tempestividade:

O impugnante fez o protocolo da impugnação no dia 24/06/2024, ou seja, tempestiva a manifestação.

II.2. Parecer:

A exigência quanto a regularidade perante a Polícia Federal é um instrumento que demonstra que a licitante passou por um processo de verificação por órgão de segurança pública.



PARECER JURÍDICO n. 111/2024

A Lei 14.133/2021, permite à administração que indique exigências que entender pertinentes e necessárias ao atendimento da contratação desejada, desde que observada a utilidade e razoabilidade e a competitividade.

Em análise do histórico de contratações deste Município, sempre se exigiu regularidade perante a Polícia Federal e sempre houve interessados em participar, ou seja, existem inúmeras empresas que possuem tal regularidade, não havendo, em princípio, restrição à competição.

Além do mais, como salientado no parecer anterior, a exigência de regularidade perante a Polícia Federal traz segurança ao contratante já que as empresas classificadas passaram por verificação por órgão de segurança pública cujos requisitos para emissão da certidão de regularidade demonstram que a pessoa jurídica e as pessoas físicas são idôneas e preparadas ao desenvolvimento do serviço de segurança.

Desse modo, entendendo ser importante a regularidade perante a Polícia Federal para o atendimento do objetivo, pode a Administração inserir a exigência no edital.

Por fim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em razão dos apontamentos supra, **OPINA-SE** pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se a exigência de regularidade da empresa perante a Polícia Federal se a administração entender necessária ao atendimento do objetivo.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (49)3345-3000

PARECER JURÍDICO n. 111/2024

Santiago do Sul, SC, 26 de junho de 2024.

WAGNER DOUGLAS FRANZOSI

Assessor Jurídico/Matrícula 2836/03

OAB/SC 48.265



DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ n. 53.903.813/0001-58, requerendo a exclusão da exigência de regularidade perante a Polícia Federal:

Após análise do contido na impugnação, e diante do contexto e das necessidades do Município decidimos o seguinte:

O município entende pertinente a exigência de regularidade perante a Polícia Federal diante da sensibilidade do serviço a ser desempenhado pela futura contrata, uma vez que, existindo tal qualificação, atesta que a pessoa jurídica contratada passou por avaliação por órgão de segurança pública.

Também, a exigência de regularidade perante a Polícia Federal não apresenta restrição à competitividade já que tal qualificação vem sendo exigido há muito tempo pelos entes públicos na contratação de empresa deste ramo de serviço.

Por fim, a regularidade perante a Polícia Federal pode ser solicitado pela empresa interessada a qualquer momento.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência de apresentação de regularidade perante a Polícia Federal.

Santiago do Sul, SC, 26 de junho de 2024.

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI,
Prefeito Municipal